



COMISSÃO EUROPEIA

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

Orientações para os Estados-Membros sobre a
elaboração, fiscalização e aprovação das contas

Revisão de 2018

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: *O presente documento foi elaborado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, faculta orientação técnica aos colegas e outros organismos envolvidos na monitorização, no controlo ou na aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento [exceto para o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)] no que diz respeito à interpretação e aplicação das regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento consiste em apresentar os esclarecimentos e as interpretações dos serviços da Comissão em relação às referidas regras, a fim de facilitar a execução dos programas e de incentivar boas práticas. A presente nota de orientação não prejudica a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, nem as práticas decisórias da Comissão.*

Índice

1.	CONTEXTO	4
1.1.	Referências regulamentares.....	4
1.2.	Objetivo do documento de orientação.....	4
1.3.	Novas disposições no período de 2014-2020 sobre a fiscalização e aprovação das contas	4
2.	QUESTÕES DE CARÁTER GERAL	5
3.	MONTANTES INSCRITOS NO SISTEMA CONTABILÍSTICO DA AC (APÊNDICE 1)	7
3.1.	Explicações sobre as colunas (A), (B) e (C) do apêndice 1	8
3.1.1.	Coluna (A).....	8
3.1.2.	Coluna (B).....	10
3.1.3.	Coluna (C).....	10
4.	MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA PAGAS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (APÊNDICE 6 DAS CONTAS DO PROGRAMA).....	11
5.	ADIANTAMENTOS PAGOS NO ÂMBITO DE AUXÍLIOS ESTATAIS (ARTIGO 131.º, N.ºS 4 E 5, DO RDC) (APÊNDICE 7 DAS CONTAS DO PROGRAMA).....	13
5.1.	Coluna (A).....	14
5.2.	Coluna (B).....	14
5.3.	Coluna (C).....	14
6.	RECONCILIAÇÃO DAS DESPESAS (APÊNDICE 8 DAS CONTAS DO PROGRAMA).....	15
6.1.	<i>Colunas (A) e (B)</i>	16
6.2.	<i>Colunas (C) e (D)</i>	16
6.3.	<i>Colunas (E), (F) e (G)</i>	16
7.	APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	17
7.1.	Apresentação	17
7.1.1.	Controlos de coerência entre documentos.....	17
7.1.2.	Modalidades práticas no que se refere a um pedido de prorrogação do prazo	18
7.1.3.	Consequências em caso de não apresentação das contas ou de um dos apêndices.....	18
8.	CÁLCULO DO SALDO ANUAL.....	18
8.1.	Cálculo do saldo anual	18
8.2.	Consequências financeiras	19
8.3.	Exemplo simplificado do cálculo do saldo	20
9.	FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS.....	22

LISTA DE ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AA	Autoridade de auditoria
AC	Autoridade de certificação
RDC	Regulamento Disposições Comuns (Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17.12.2013) ¹
RE	Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão, de 22.9.2014 ²
FEAMP	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas
FEEI	«FEEI» corresponde a todos os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. O presente documento de orientação é aplicável a todos os fundos, exceto ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
CTE	Regulamento Cooperação Territorial Europeia (Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17.12.2013) ³
RF	Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ⁴
Fundos	Os Fundos Estruturais (FEDER e FSE) e o Fundo de Coesão
AG	Autoridade de gestão
SGC	Sistema de gestão e controlo
TETR	Taxa de erro total residual (calculada pela autoridade de auditoria, com base na amostra das operações auditadas e após dedução das correções financeiras individuais e extrapoladas aplicadas antes da apresentação das contas pelo Estado-Membro em relação aos erros detetados pela AA)
TET	Taxa de erro total (calculada pela autoridade de auditoria, com base na amostra das operações auditadas)
IEJ	Iniciativa para o Emprego dos Jovens

¹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R1303>

² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R1011>

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32013R1299>

⁴ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32012R0966>

1. CONTEXTO

1.1. Referências regulamentares

Regulamento	Artigos
Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046	Artigo 63.º — Gestão partilhada com os Estados-Membros
Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (Regulamento Disposições Comuns) <i>(doravante designado RDC)</i>	Artigo 84.º — Prazo para a fiscalização e aprovação das contas pela Comissão Artigo 137.º — Elaboração das contas Artigo 138.º — Apresentação de informação Artigo 139.º — Fiscalização e aprovação de contas
Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão <i>(doravante designado RE)</i>	Artigo 7.º e anexo VII – Modelo para a apresentação de contas

1.2. Objetivo do documento de orientação

O presente documento visa fornecer

- orientações aos Estados-Membros sobre o modo de apresentação das contas à Comissão, utilizando os modelos constantes dos apêndices 1, 6, 7 e 8 do anexo VII do RE,
- orientações sobre a elaboração, apresentação, fiscalização e aprovação e acompanhamento das contas nos termos dos artigos 137.º, 138.º e 139.º do RDC.

O presente documento de orientação é aplicável a todos os FEEI, exceto ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). Para efeitos de simplificação, doravante a palavra «apêndice» refere-se sempre aos apêndices do modelo para a apresentação de contas fornecido no anexo VII do RE, salvo especificação em contrário.

1.3. Novas disposições no período de 2014-2020 sobre a fiscalização e aprovação das contas

As disposições do RDC em matéria de gestão financeira, auditoria e correções financeiras introduzem alterações ao modelo de garantia para o período de programação de 2014-2020 em comparação com o período de programação de 2007-2013.

Os principais novos elementos do RDC em matéria de gestão financeira são:

- um exercício contabilístico de 12 meses compreendido entre 1 de julho e 30 de junho (à exceção do primeiro),

- uma retenção de 10 % do pagamento intercalar, calculada com base nos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros,
- a apresentação, por cada programa, de contas certificadas para as despesas declaradas à Comissão durante o exercício contabilístico,
- a apresentação de documentos de acompanhamento à Comissão, a fim de dar garantias sobre a exatidão das contas, o funcionamento eficaz do sistema e a legalidade e regularidade das operações subjacentes (declaração de gestão, síntese anual dos controlos e das auditorias, parecer de auditoria e relatório de controlo, isto é, documentos de garantia),
- o reembolso ou a recuperação do saldo anual, após a aprovação das contas pela Comissão.

No período de programação de 2014-2020, está prevista uma salvaguarda suplementar para proteger o orçamento da UE através de uma retenção sistemática de 10 % dos pagamentos intercalares, tal como acima indicado. Até ao mês de fevereiro do ano seguinte ao encerramento do exercício contabilístico (1 de julho - 30 de junho), o ciclo de controlo é concluído através das verificações da gestão efetuadas pelas AG e das auditorias efetuadas pelas AA. O risco residual de erro na categoria das despesas cobertas pelas contas deve ser baixo, uma vez que as AC devem deduzir todas as irregularidades detetadas durante o exercício contabilístico e até à transmissão do projeto de contas anuais pela AC à AA.

Os resultados do trabalho de auditoria realizado pela AA sobre as contas (projeto) devem ser tidos em conta pela AC antes da transmissão das contas certificadas à Comissão.

A Comissão examina os documentos de garantia e as contas apresentadas pelas autoridades relevantes dos Estados-Membros. O pagamento ou a recuperação do saldo final só são efetuados após a conclusão desta avaliação e a aprovação das contas.

2. QUESTÕES DE CARÁTER GERAL

Embora os Estados-Membros possam definir diferentes prazos internos para a elaboração do último pedido de pagamento intercalar, a AC deve apresentar em cada ano o último pedido de pagamento intercalar entre 1 e 31 de julho, em consonância com o artigo 135.º, n.º 2, e com o artigo 2.º, n.º 29, do RDC.

No entanto, poder-se-á prever que não será necessário adicionar novas despesas adicionais ao último pedido de pagamento intercalar em comparação com o pedido de pagamento intercalar anterior. Por outras palavras, o último pedido de pagamento intercalar pode ser um pedido de montante adicional nulo. Os pedidos de pagamento intercalares negativos não são aceites, uma vez que podem conduzir a uma ordem de cobrança⁵.

Além disso, o último pedido de pagamento intercalar poderia ser o único pedido intercalar transmitido à Comissão correspondente ao exercício contabilístico.

Nos termos do artigo 126.º, alínea b), do RDC, a AC do programa é responsável por elaborar as contas. A AC é igualmente responsável por certificar a integralidade, exatidão e veracidade das contas e que a despesa inscrita nas contas cumpre a legislação aplicável e corresponde às

⁵ Nesses casos, os elementos negativos devem ser deduzidos diretamente das contas correspondentes do programa à data da sua certificação à Comissão.

operações selecionadas para financiamento em conformidade com os critérios do programa e com a legislação aplicável.

A partir de 2016 e até 2025 inclusive, as contas são apresentadas até 15 de fevereiro do exercício N+1 para cada exercício contabilístico e para cada Fundo, para o FEAMP e para cada programa. Entende-se por exercício contabilístico o período entre 1 de julho do ano N-1 e 30 de junho do ano N. O último exercício contabilístico é o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. Este exercício contabilístico é o período de referência para as contas, a declaração de gestão, a síntese anual, o parecer de auditoria e o relatório anual de controlo. É diferente do exercício financeiro para as contas da Comissão, ou seja, o ano de calendário de 1 de janeiro a 31 de dezembro, mas assegura a redução da diferença temporal em relação ao processo de garantia da Comissão⁶.

Exercícios contabilísticos	Prazo de pagamento do pré-financiamento anual (antes de)	Prazo do último pagamento intercalar (entre)	Prazo para apresentação das contas**	Apuramento do pré-financiamento após aprovação das contas
1.1.2014*-30.6.2015	-	1.7.2015 - 31.7.2015	15.2.2016	-
1.7.2015-30.6.2016	1.7.2016	1.7.2016 - 31.7.2016	15.2.2017	Apuramento do pré-financiamento anual para 2016 até 31/5/2017
1.7.2016-30.6.2017	1.7.2017	1.7.2017 - 31.7.2017	15.2.2018	Apuramento do pré-financiamento anual para 2017 até 31/5/2018
1.7.2017-30.6.2018	1.7.2018	1.7.2018 - 31.7.2018	15.2.2019	Apuramento do pré-financiamento anual para 2018 até 31/5/2019
1.7.2018-30.6.2019	1.7.2019	1.7.2019 - 31.7.2019	15.2.2020	Apuramento do pré-financiamento anual para 2019 até 31/5/2020
1.7.2019-30.6.2020	1.7.2020	1.7.2020 - 31.7.2020	15.2.2021	Apuramento do pré-financiamento anual para 2020 até 31/5/2021
1.7.2020-30.6.2021	1.7.2021	1.7.2021 - 31.7.2021	15.2.2022	Apuramento do pré-financiamento

⁶ O último pagamento da CE em relação a um exercício contabilístico é efetuado, o mais tardar, até 30 de setembro (data do último pedido de pagamento + 2 meses), exceto se o prazo de pagamento for interrompido/suspenso pela CE, situação em que fica abrangido pelo pacote de garantia que será recebido até 15 de fevereiro seguinte. Este pagamento, bem como qualquer pagamento subsequente da CE efetuado até final do ano de calendário (com base num pedido de pagamento intercalar ao abrigo do exercício contabilístico subsequente), está sujeito a uma retenção de 10 % e fica abrangido pelo pacote de garantia do ano seguinte.

				anual para 2021 até 31/5/2022
1.7.2021-30.6.2022	1.7.2022	1.7.2022 - 31.7.2022	15.2.2023	Apuramento do pré-financiamento anual para 2022 até 31/5/2023
1.7.2022-30.6.2023	1.7.2023	1.7.2023 - 31.7.2023	15.2.2024	Apuramento do pré-financiamento anual para 2023 até 31/5/2024
1.7.2023-30.6.2024	-	1.7.2024 - 31.7.2024	15.2.2025	-

* incluindo as despesas no âmbito da IEJ elegíveis a partir de 1/9/2013

** ou 1/3/20xx, a pedido do Estado-Membro

Após a apresentação das contas, a Comissão procederá à fiscalização das mesmas e apresentará as suas conclusões quanto à sua aprovação, o mais tardar até 31 de maio do exercício N+1, em consonância com o artigo 84.º do RDC.

A Comissão pode, a título excecional, prorrogar o prazo para a apresentação das contas até 1 de março do exercício N+1, mediante pedido fundamentado dos Estados-Membros em questão, em consonância com o artigo 63.º, n.º 5, do RF.

O exercício contabilístico, o fundo (ou o FEAMP) e o programa devem ser claramente identificados nas contas, em conformidade com o modelo para a apresentação de contas definido no RE. Para os programas multifundos, as contas devem ser elaboradas separadamente para cada fundo, conforme indicado no RE [com exceção da dotação específica para a IEJ e do Fundo Social Europeu (FSE)].

3. MONTANTES INSCRITOS NO SISTEMA CONTABILÍSTICO DA AC (APÊNDICE 1)

Regra geral, deve referir-se que o modelo para a apresentação de contas reflete o modelo do último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico em causa.

As informações relativas aos montantes a nível do eixo prioritário (e à categoria de região) inscritas no sistema contabilístico da AC devem ser apresentadas à Comissão utilizando o modelo estabelecido no apêndice 1.

Prioridade	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão (A)	Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações (B)	Montante total dos pagamentos correspondentes efetuados aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (C)
Prioridade (categoria de região/tipo de intervenção (IEJ), quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

3.1. Explicações sobre as colunas (A), (B) e (C) do apêndice 1

3.1.1. Coluna (A)

A coluna (A) contém o montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da AC e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão. Trata-se de um valor cumulativo no quadro do exercício contabilístico. Corresponde ao montante declarado no último pedido de pagamento intercalar desse exercício contabilístico, menos eventuais deduções posteriores, incluindo as deduções resultantes de qualquer atividade de verificação de gestão, controlo ou auditoria, aplicadas diretamente nas contas (ou seja, deduções que ainda não se encontram refletidas no último pedido de pagamento intercalar)⁷. Consequentemente, os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais ou inferiores ao montante correspondente declarado no âmbito do último pedido de pagamento intercalar [coluna (B) do anexo VI do RE n.º 1011/2014].

1. Despesas em processo de avaliação (artigo 137.º, n.º 2, do RDC):

Quando a AG ou a AC têm dúvidas acerca da legalidade e regularidade da despesa, recomenda-se que não incluam a despesa em causa no pedido de pagamento. Contudo, quando a despesa já foi incluída num pedido de pagamento e no momento de apresentação das contas há dúvidas acerca da legalidade e regularidade dessa despesa⁸, a AC pode utilizar o disposto do artigo 137.º, n.º 2, do RDC e deduzir temporariamente a despesa em causa que se encontra em processo de avaliação das contas a apresentar à Comissão (existindo a possibilidade de voltar a introduzi-la posteriormente, logo que essa despesa seja considerada totalmente legal e regular). Em alternativa, é prerrogativa do Estado-Membro decidir retirar definitivamente a despesa em causa do programa aplicando o disposto do artigo 143.º do RDC. Neste caso, a despesa é excluída definitivamente do cofinanciamento do programa (com exceção de casos específicos de decisões proferidas por um tribunal ou outros organismos do sistema judiciário referidos na secção 10 do documento da Comissão intitulado *Orientações para os Estados-Membros sobre montantes retirados, montantes recuperados, montantes a recuperar e montantes irrecuperáveis*, EGESIF 15_0017, com a última redação que lhe foi dada em 2018).

No que diz respeito às verificações da gestão efetuadas em relação a despesas do exercício contabilístico de referência já declaradas nos pedidos de pagamento intercalares, recomenda-se a aplicação da seguinte abordagem:

- **Irregularidades comprovadas após verificações da gestão** (ou seja, documento ou registo final contendo conclusões finais acerca do procedimento de controlo pertinente):
 - Os montantes relativos às irregularidades comprovadas devem ser deduzidos das contas (as correções aplicadas são consideradas finais) e, por conseguinte, não podem ser tratados como montantes em processo de avaliação.
 - Caso as correções correspondentes não sejam aplicadas, ou seja, não sejam deduzidas das contas, este facto deve ser divulgado no pacote de garantia e tomado em consideração pela AA no seu parecer de auditoria.

⁷ Quaisquer deduções efetuadas no(s) pedido(s) de pagamento intercalar(es) durante o exercício contabilístico já estão incluídas, uma vez que o último pagamento intercalar é cumulativo.

⁸ Por exemplo, existem auditorias em curso realizadas pela AA ou por auditores da UE cujos resultados definitivos ainda não se encontram disponíveis

- **Potenciais irregularidades detetadas durante uma verificação da gestão** (ou seja, a verificação da gestão ainda não está concluída à data de elaboração das contas, mas já foi identificada uma possível despesa irregular)
 - Os montantes relativos a potenciais despesas irregulares estão abrangidos pela definição de montantes em processo de avaliação, pelo que se recomenda a sua dedução das contas. Estes montantes ou partes destes montantes podem ser posteriormente reintroduzidos num pedido de pagamento intercalar à CE caso se conclua que são elegíveis com base nos resultados finais da verificação da gestão.
- **Despesas em relação às quais está prevista ou em curso uma verificação da gestão** (ou seja, ainda não na fase de projeto de relatório/conclusões preliminares que indiquem quaisquer eventuais irregularidades à data de elaboração das contas)

É da responsabilidade do Estado-Membro (AG e AC) avaliar os riscos e o impacto de certificar a legalidade e regularidade da despesa em causa nas contas.

 - Se a AC decidir tratar a despesa como uma despesa em processo de avaliação, o montante correspondente deve ser deduzido das contas correntes (e pode ser reintroduzido posteriormente logo que a verificação seja concluída e os resultados forem favoráveis).
 - Se decidir não o fazer, significa isso que o Estado-Membro (AG e AC) tem garantia suficiente de que, com base nas melhores informações disponíveis, a despesa em causa é totalmente legal e regular e pode permanecer nas contas do programa.

Os montantes relacionados com despesas em processo de avaliação não são considerados correções financeiras e devem ser divulgados nas observações do apêndice 8 (ver nota de rodapé 16).

A AC deve deduzir os montantes em processo de avaliação das contas e não na fase dos pedidos de pagamento. Significa isto que os montantes em processo de avaliação são deixados nos pedidos de pagamento à Comissão durante o exercício contabilístico até à apresentação das contas. Nos termos do artigo 137.º, n.º 2, do RDC, a totalidade ou parte dessas despesas que sejam consideradas legais e regulares podem ser incluída pela AC num pedido de pagamento intercalar relativo a um exercício contabilístico subsequente. Os montantes inscritos no sistema contabilístico de uma AC no que diz respeito a um exercício contabilístico podem ser superiores aos montantes efetivamente declarados nas contas anuais para o exercício contabilístico em causa, em consonância com o artigo 135.º, n.º 1, do RDC.

2. Irregularidades comprovadas:

As despesas irregulares resultantes do trabalho de auditoria (realizado ou supervisionado pelas AA, a Comissão ou o Tribunal de Contas Europeu) e das verificações adicionais da gestão efetuadas pela AG ou dos trabalhos de verificação realizados pela AC relacionados com despesas declaradas durante o exercício contabilístico devem igualmente ser deduzidas das contas.

Todos os montantes relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades durante o exercício contabilístico ou entre o final do exercício contabilístico e a apresentação das contas têm de ser deduzidos das contas, se não tiverem sido já retirados num pedido de pagamento intercalar durante o exercício contabilístico ou se o montante ainda estiver incluído no último pedido de pagamento intercalar.

Se, após a apresentação das contas do exercício contabilístico N, o Estado-Membro detetar outras irregularidades nas despesas incluídas nas contas anteriores (incluindo as contas do exercício contabilístico N), o Estado-Membro tem a possibilidade de retirar as despesas irregulares do programa, deduzindo-as de um pedido de pagamento intercalar seguinte, ou de deixar as despesas certificadas nas contas anteriores até ser conhecido o resultado do processo de recuperação (ver a secção 2 do documento da Comissão intitulado *Orientações para os Estados-Membros sobre montantes retirados, montantes recuperados, montantes a recuperar e montantes irrecuperáveis*, EGESIF 15_0017, com a última redação que lhe foi dada).

3.1.2. Coluna (B)

A coluna (B) contém o montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações. O montante das despesas públicas (conforme definidas no artigo 2.º, n.º 15, do RDC) decorre dos montantes declarados na coluna A e é igual ou inferior ao montante solicitado na coluna (A).

Pelas razões expostas, os montantes inscritos nesta coluna devem ser iguais ou inferiores ao montante correspondente declarado no âmbito do último pagamento intercalar [coluna (C) do anexo VI do RE n.º 1011/2014].

3.1.3. Coluna (C)

A coluna (C) contém o montante total dos pagamentos correspondentes efetuados aos beneficiários, em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1, do RDC. É o montante total de cofinanciamento público (tanto da UE como nacional⁹) que foi pago pelo organismo que concede o apoio no âmbito dos FEEI¹⁰ aos beneficiários, em conformidade com o prazo de 90 dias previsto no artigo 132.º, n.º 1, do RDC.

Os pagamentos efetuados aos beneficiários após este prazo de 90 dias também podem ser incluídos, desde que sejam observadas as condições estipuladas no artigo 132.º, n.º 2.

Nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do RDC, o prazo de pagamento de 90 dias pode ser interrompido pela AG em casos devidamente justificados, se:

- O montante do pedido de pagamento não for exigível ou não tiverem sido fornecidos os documentos justificativos pertinentes, incluindo os documentos necessários para as verificações da gestão, ou se
- tiver sido encetada uma investigação sobre uma eventual irregularidade relacionada com a despesa em causa.

Esta coluna (C) é utilizada apenas para efeitos de comunicação e não para o cálculo do saldo das contas.

⁹ Entenda-se qualquer nível administrativo de um Estado-Membro (nacional, regional, etc.).

¹⁰ Ou seja, cofinanciamento pago pela autoridade de gestão (ou seu organismo intermediário) ou em seu nome pela autoridade de certificação (ou seu organismo intermediário). Por conseguinte, o montante indicado na coluna (C) não deve incluir financiamento público equiparado (p. ex. recursos próprios de um organismo público beneficiário).

4. MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA PAGAS AOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (APÊNDICE 6 DAS CONTAS DO PROGRAMA)

	Contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros, incluídas nos pedidos de pagamento		Montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (1)	
	(A)	(B)	(C)	(D)
Prioridade	Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros	Montante das despesas públicas correspondentes	Montante total das contribuições do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (2)	Montante das despesas públicas correspondentes

Os montantes das contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros e os montantes pagos pelos instrumentos financeiros aos beneficiários finais ou, no caso de garantias, os recursos autorizados, têm de ser declarados no apêndice 6. Estes montantes são declarados cumulativamente, desde o início do programa (ao contrário do apêndice 1 que se refere aos montantes cumulativos dentro do exercício contabilístico). Caso os montantes deduzidos das contas (que constam do apêndice 1) contenham despesas relativas a instrumentos financeiros, tais montantes devem refletir-se em conformidade no apêndice 6¹¹.

As informações comunicadas pelos Estados-Membros neste apêndice serão utilizadas pela Comissão para efeitos de elaboração das suas contas anuais. É possível consultar informações pormenorizadas sobre o conteúdo dos campos nas *Orientações da Comissão para os Estados-Membros sobre o artigo 41.º do RDC — Pedidos de pagamento*, EGESIF 15-0006-01, de 8/6/2015.

Importa referir que, no caso dos instrumentos financeiros executados nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alínea c), do RDC, não é necessário preencher os anexos do pedido de pagamento e das contas onde constam as despesas cumulativas desembolsadas aos beneficiários finais¹².

Os montantes referidos na coluna (B) «*Montante das despesas públicas correspondentes*» não pode ser superior aos montantes que constam da coluna (A) «*Montante total das contribuições do programa pagas a instrumentos financeiros*». O mesmo também se aplica às colunas (C) e (D). Além disso, os montantes da coluna (C) «*Montante total das contribuições*

¹¹ Caso os montantes relacionados com instrumentos financeiros sejam deduzidos das contas, o apêndice no pedido de pagamento seguinte também deve ser adaptado em conformidade, salvo se os montantes já tiverem sido declarados.

¹² No que diz respeito aos instrumentos financeiros executados nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alínea c), do RDC, a execução ocorre diretamente ao nível da AG (ou organismo intermediário). Não há lugar a qualquer pagamento ao instrumento financeiro.

Em conformidade com as disposições do artigo 41.º, n.º 2, do RDC, o pedido de pagamento deve incluir os pagamentos aos beneficiários finais e, no caso de garantias, os recursos autorizados para contratos de garantia.

do programa efetivamente pagas ou, no caso de garantias, autorizadas, como despesas elegíveis» devem sempre ser inferiores (ou iguais) aos montantes da coluna (A). Da mesma forma, os montantes da coluna (D) são sempre inferiores (ou iguais) aos montantes da coluna (B).

Os montantes (por prioridade e por categoria de região) declarados nas colunas (A) e (B) (contribuições do programa pagas aos instrumentos financeiros e incluídas nos pedidos de pagamento) não podem ser superiores à soma dos montantes declarados na respetiva prioridade e categoria de região nos pedidos de pagamento, incluindo os exercícios contabilísticos anteriores¹³.

Têm de ser declaradas as contribuições totais do programa (cofinanciamento da UE + cofinanciamento nacional). Importa referir que, em conformidade com as disposições do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), do RDC e como exceção à regra geral do artigo 131.º, n.º 1, do RDC, é possível declarar à Comissão [e declarar respetivamente nas colunas (A) e (B)] os montantes de cofinanciamento nacional (tanto público como privado) que ainda não foram pagos ao instrumento financeiro mas que estão previstos ser pagos ao instrumento financeiro ou ao nível dos beneficiários finais no prazo de elegibilidade.

¹³ Por outras palavras, o princípio de base é que a despesa relativa a instrumentos financeiros numa determinada prioridade e categoria de região não exceda a despesa total na respetiva prioridade ou categoria de região.

5. ADIANTAMENTOS PAGOS NO ÂMBITO DE AUXÍLIOS ESTATAIS (ARTIGO 131.º, N.ºS 4 E 5, DO RDC) (APÊNDICE 7 DAS CONTAS DO PROGRAMA)

Prioridade	Montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos	Montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, segundo período, do RDC, pelos organismos que recebem o auxílio, no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento	O montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, segundo período, pelo organismo que recebe o auxílio, e para o qual o prazo de três anos ainda não tenha expirado.
	(A)	(B)	(C)
Prioridade (categoria de região/tipo de intervenção (IEJ), quando aplicável)	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">

Em conformidade com o artigo 131.º, n.º 4, do RDC, podem ser pagos adiantamentos aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio até ao limite de 40 % do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinada operação, e incluídos num pedido de pagamento à Comissão.

Em consonância com o artigo 131.º, n.º 5, do RDC, os Estados-Membros devem divulgar as informações abrangidas pelas colunas (A), (B) e (C) no apêndice 2 do anexo VI do RE n.º 1011/2014 de cada pedido de pagamento à Comissão. Os ajustamentos destes montantes incluídos no último pedido de pagamento intercalar devem refletir-se no apêndice 7 das contas do programa.

As informações comunicadas pelos Estados-Membros no apêndice 7 das contas do programa serão utilizadas pela Comissão para efeitos de elaboração das suas contas anuais. Permitem à Comissão identificar a parte das despesas declaradas nos pedidos de pagamento que diz respeito a adiantamentos, como despesas pagas antecipadamente nas contas da Comissão.

Caso os montantes deduzidos das contas (apêndice 1) contenham despesas relativas a adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais, tais montantes devem refletir-se em conformidade no apêndice 7¹⁴.

Tal como consta do RE, os dados que constam do apêndice 7 das contas do programa serão declarados cumulativamente desde o início do programa (ao contrário do apêndice 1 que se refere aos montantes cumulativos dentro do exercício contabilístico).

¹⁴ Caso os montantes relacionados com adiantamentos pagos no âmbito de auxílios estatais sejam deduzidos das contas, o apêndice no pedido de pagamento seguinte também deve ser adaptado em conformidade, salvo se os montantes já tiverem sido redeclarados neste pedido de pagamento.

A soma das colunas (B) e (C) deve ser igual ao montante da coluna (A).

Têm de ser declaradas as contribuições totais do programa (cofinanciamento da UE + cofinanciamento nacional).

5.1. Coluna (A)

A coluna (A) contém o montante total pago a partir do programa a título de adiantamentos no âmbito de auxílios estatais. É o montante da contribuição da UE e da contribuição nacional pago a título de adiantamentos pela AG aos beneficiários.

O montante inscrito nesta coluna decorre dos dados cumulativos comunicados no âmbito do último pagamento intercalar [anexo VI do RE n.º 1011/2014, apêndice 2 — coluna (A)], refletindo quaisquer deduções, se for caso disso.

Caso existam montantes que não tenham sido cobertos pela despesa paga pelos beneficiários e relativamente aos quais já tenha terminado o período de três anos, os montantes correspondentes devem ser deduzidos dos montantes cumulativos declarados na coluna (A).

5.2. Coluna (B)

A coluna (B) contém o montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários para liquidar os adiantamentos que lhes foram pagos pelo organismo que concede o auxílio estatal e já declarado à Comissão. As despesas justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente devem ser pagas, o mais tardar, três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro.

Este montante corresponde a despesas já incorridas e pagas pelos beneficiários e cobertas pelos adiantamentos já declarados à Comissão.

O montante inscrito nesta coluna decorre dos dados cumulativos comunicados no âmbito do último pagamento intercalar [anexo VI do RE n.º 1011/2014, apêndice 2 — coluna (B)], refletindo quaisquer deduções, se for caso disso.

5.3. Coluna (C)

A coluna (C) contém o montante dos adiantamentos pagos aos beneficiários no âmbito dos auxílios estatais mas não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e relativamente ao qual o período de três anos não terminou ainda. Este período de três anos é calculado após o ano do pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro.

O montante inscrito nesta coluna decorre dos dados cumulativos comunicados no âmbito do último pagamento intercalar [anexo VI do RE n.º 1011/2014, apêndice 2 — coluna (C)], refletindo quaisquer deduções, se for caso disso.

6. RECONCILIAÇÃO DAS DESPESAS (APÊNDICE 8 DAS CONTAS DO PROGRAMA)

Prioridade	Total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão		Despesas declaradas em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013		Diferença		Observações (obrigatórias em caso de diferença)
	Montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas públicas incorridas no âmbito da execução das operações	Montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão	Montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações	(E=A-C)	(F=B-D)	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Prioridade [categoria de região/tipo de intervenção (IEJ), quando aplicável]	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="Cu" input="G">	<type="S" maxlength="500" input="M">
Montantes corrigidos nas contas correntes como resultado das auditorias às operações, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.					<type="Cu" input="M">	<type="Cu" input="M">	

Tal como explicado na secção 3.1.1. das presentes orientações, a AC pode deduzir montantes das contas. Por esta razão, os montantes inscritos no último pedido de pagamento intercalar em relação ao exercício contabilístico apresentado à Comissão até 31 de julho podem ser superiores aos montantes que acabarão por ser incluídos nas contas do programa para o respetivo exercício contabilístico. Quaisquer discrepâncias nos montantes devem ser explicadas neste quadro de reconciliação.

6.1. Colunas (A) e (B)

Os dados inscritos nestas colunas são gerados automaticamente pelo SFC2014 com base no último pagamento intercalar.

Nas duas primeiras colunas (A) e (B), é incluído o total das despesas elegíveis incluídas nos pedidos de pagamento intercalares apresentados à Comissão para o exercício contabilístico em causa. Uma vez que os pedidos de pagamento intercalares são cumulativos no quadro do exercício contabilístico, estes dados devem corresponder aos montantes indicados no último pedido de pagamento intercalar - colunas (B) e (C).

A coluna (A) contém o montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações; corresponde aos valores codificados no âmbito do último pagamento intercalar [anexo VI do RE, coluna (B)]. A coluna (B) contém o montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações; corresponde aos valores codificados no âmbito do último pagamento intercalar [anexo VI do RE, coluna (C)].

6.2. Colunas (C) e (D)

Os dados inscritos nestas colunas são gerados automaticamente pelo SFC2014 com base nos montantes inscritos no apêndice 1.

As duas colunas (C) e (D) contêm as despesas declaradas nas contas, em conformidade com o artigo 137.º, n.º 1, alínea a), do RDC.

A coluna (C) contém o montante total das despesas elegíveis inscritas nos sistemas contabilísticos da AC e que foram incluídas nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão; corresponde aos valores codificados no âmbito das contas [apêndice 1 — coluna (A)]. A coluna (D) contém o montante total das despesas públicas correspondentes, incorridas ao executar as operações; corresponde aos valores codificados no âmbito das contas [anexo 1 — coluna (B)].

6.3. Colunas (E), (F) e (G)

As diferenças entre as despesas declaradas no último pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico [duas primeiras colunas (A) e (B)] e as despesas certificadas nas contas [duas colunas (C) e (D) seguintes] podem resultar sobretudo de deduções decorrentes do trabalho de auditoria, verificações adicionais da gestão após o final do exercício

contabilístico¹⁵. Tais diferenças são inscritas nas colunas (E) [diferença das colunas (A) — (C)] e (F) [diferença das colunas (B) — (D)].

Os dados inscritos nas colunas (E) e (F) são gerados automaticamente pelo SFC2014.

Os ajustamentos devem ser negativos, reduzindo assim as despesas declaradas no âmbito do último pagamento intercalar. Os ajustamentos positivos (despesa elegível adicional) devem ser refletidos num pedido de pagamento intercalar posterior, e não nas contas (gralhas, por exemplo).

As explicações, justificações e observações devem ser apresentadas na secção intitulada «observações» na última coluna (G). Caso sejam observadas diferenças nas colunas (E) e (F), é obrigatório preencher a coluna (G).

O texto a inscrever nesta coluna deve corresponder a uma eventual referência cruzada à síntese anual ou ao relatório anual de controlo, quando pertinente. A AC deve apresentar, nesta coluna, informações pertinentes concisas, completas e exaustivas e explicar o contexto¹⁶ e indicar as referências de documentos nacionais conexos, se necessário (relatórios anuais de controlo, decisões judiciais, etc.). Se necessário, o Estado-Membro pode adicionar uma nota explicativa; no entanto, as informações constantes dos outros documentos do «pacote de garantia» (síntese anual, declaração de gestão, relatório anual de controlo e parecer de auditoria) não devem ser repetidas. A parte dos ajustamentos resultante da auditoria às operações, de acordo com o artigo 127.º, n.º 1, do RDC, deve igualmente ser expressamente mencionada na última linha do quadro, conforme indicado no RE. Estes ajustamentos incluem correções individuais (em relação às operações individuais auditadas), correções extrapoladas (destinadas a reduzir o risco identificado pela AA para um valor inferior ao nível de materialidade), mas também correções financeiras aplicadas pelo Estado-Membro após a preparação da amostra pela AA, caso essas correções tenham como objetivo reduzir os riscos identificados na taxa de erro da AA.

7. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

7.1. Apresentação

7.1.1. Controlos de coerência entre documentos

Em consonância com o princípio da separação de funções, o quadro jurídico atribui a responsabilidade pela elaboração de diferentes elementos do pacote das contas a diferentes autoridades (a responsabilidade pela elaboração das contas cabe à AC, a responsabilidade pela elaboração da declaração de gestão e da síntese anual cabe à AG e a responsabilidade pela

¹⁵ Ver a secção 3.4. do documento da Comissão intitulado *Orientações para os Estados-Membros sobre montantes retirados, montantes recuperados, montantes a recuperar e montantes irrecuperáveis*, EGESIF 15_0017, com a última redação que lhe foi dada.

¹⁶ Para efeitos de reconciliação e cálculo da taxa de erro total residual, recomenda-se que as informações incluam igualmente uma distinção entre os montantes deduzidos das contas como correções financeiras definitivas e os montantes excluídos temporariamente ao abrigo do artigo 137.º, n.º 2, do RDC. Se os ajustamentos por prioridade disserem parcialmente respeito a montantes excluídos temporariamente ao abrigo do artigo 137.º, n.º 2, e parcialmente a correções financeiras, recomenda-se que o campo das observações inclua informações sobre a divisão entre estes dois tipos de montantes.

elaboração do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo cabe à AA). A ligação entre todos estes documentos requer o estabelecimento de mecanismos de coordenação entre as autoridades do programa a nível nacional e regional (quando relevante), para que os controlos de coerência sejam efetuados antes da sua apresentação. Devem ser estabelecidos procedimentos nacionais para assegurar esta coordenação.

Por conseguinte, recomenda-se que sejam tomadas medidas nos Estados-Membros a fim de permitir que uma das autoridades (a designar a nível nacional ou regional) efetue todos os controlos de coerência, prestando especial atenção à correspondência entre os quadros.

A coordenação interna é ainda mais importante para os programas de cooperação territorial europeia (CTE), devendo ser estabelecida no âmbito de tais programas.

Neste contexto, recomenda-se que as autoridades nacionais definam, desde o início do período, prazos internos para a transmissão do projeto de contas à AA. A AA deve dispor de tempo suficiente para proceder à sua revisão, a fim de emitir um parecer de auditoria assente em bases sólidas até 15 de fevereiro do ano N+1.

7.1.2. Modalidades práticas no que se refere a um pedido de prorrogação do prazo

Nos termos do artigo 63.º, n.º 7, do RF, excecionalmente, a Comissão pode prorrogar o prazo de 15 de fevereiro para 1 de março mediante comunicação do Estado-Membro em questão. O pedido deve ser enviado à Comissão antes de 15 de fevereiro (através do SFC2014), sob a forma de carta, expondo as circunstâncias excecionais que justificam o pedido de prorrogação.

7.1.3. Consequências em caso de não apresentação das contas ou de um dos apêndices

A apresentação tardia implicará automaticamente um atraso no processo de fiscalização e aprovação, podendo ser considerada como uma das «razões imputáveis a um Estado-Membro» a que se refere o artigo 139.º, n.º 4, do RDC.

Tal pode, por sua vez, conduzir a um apuramento tardio do saldo final para o exercício contabilístico em causa.

Além disso, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do RDC, o gestor orçamental pode interromper o prazo de pagamento para um pedido de pagamento intercalar sempre que não seja apresentado um dos documentos exigidos pelo artigo 63.º, n.º 5, do RF.

8. CÁLCULO DO SALDO ANUAL

8.1. Cálculo do saldo anual

Contrariamente ao período de 2007-2013, em que a taxa de cofinanciamento foi aplicada numa base retroativa às despesas declaradas desde o início do período de programação, a taxa de cofinanciamento no período de 2014-2020 será aplicada às despesas declaradas num determinado exercício contabilístico.

Com base nas contas aprovadas, os montantes a imputar aos Fundos e ao FEAMP serão calculados utilizando a taxa de cofinanciamento em vigor à data da apresentação do último pedido de pagamento intercalar. Além disso, sempre que um Estado-Membro tenha beneficiado de um complemento, em conformidade com o artigo 24.º do RDC, no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar à Comissão, tal deve igualmente desencadear a aplicação do complemento no cálculo do saldo das contas.

Os montantes utilizados para este cálculo serão extraídos das colunas (A) e (B) do apêndice 1 das contas.

Subsequentemente, o saldo das contas será calculado deduzindo o apoio da UE pago (pela Comissão a título de pedidos de pagamento intercalares durante o exercício contabilístico) e o pré-financiamento anual pago a partir dos montantes a imputar aos Fundos ou ao FEAMP.

O respeito do limite máximo indicado no artigo 130.º, n.º 2, alínea a), do RDC, será verificado aquando do encerramento do programa. Para efeitos do respeito do limite máximo indicado no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), a Comissão terá em conta todos os pagamentos intercalares (incluindo quaisquer montantes em consonância com o artigo 139.º, n.º 7, do RDC) feitos ao programa desde o início deste programa.

8.2. Consequências financeiras

Na sequência do processo de fiscalização e aprovação das contas e consoante o resultado do cálculo do saldo, a Comissão pagará qualquer montante adicional devido ou determinará recuperações. Os montantes devidos serão pagos no prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas.

Os montantes a recuperar serão considerados receitas afetadas, nos termos do artigo 177.º, n.º 3, do RF. Tais recuperações não constituirão uma correção financeira e não reduzirão o apoio dos Fundos ou do FEAMP destinado ao programa.

Sempre que o cálculo das contas resultar em montantes a recuperar, os mesmos serão deduzidos, sempre que possível, dos montantes devidos ao Estado-Membro a título de pagamentos subsequentes destinados ao mesmo programa.

Na prática, tal significa que, se existirem pedidos de pagamento a pagar disponíveis no prazo de 30 dias consecutivos após a aprovação das contas, esses pagamentos serão objeto de uma compensação. Na ausência de pedidos de pagamento disponíveis, o que, por conseguinte, inviabiliza a compensação, será emitida uma ordem de cobrança, havendo possivelmente lugar a uma compensação em relação aos pagamentos do pré-financiamento anual subsequente.

Os montantes devidos serão pagos e as ordens de cobrança serão emitidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 83.º e 142.º do RDC.

Em todas as situações, o pré-financiamento anual será apurado nas contas da Comissão, através de um pagamento ou de uma recuperação.

8.3. Exemplo simplificado do cálculo do saldo

Este exemplo simplificado ilustra o cálculo do saldo das contas para o exercício contabilístico de 1/7/2015 a 30/6/2016, de acordo com os seguintes pressupostos: um programa baseado no custo total com um eixo prioritário e uma taxa de cofinanciamento de 85 %. A contribuição dos Fundos (ou do FEAMP) para a prioridade prevista na decisão da Comissão que aprova o programa é de 850 EUR.

Para o segundo exercício contabilístico, foi pago um pré-financiamento anual antes de 1 de julho de 2016: 20 EUR (a1).

1/Último pagamento intercalar

A AC apresenta o último pedido de pagamento intercalar para este programa entre 1/7/2016 e 31/7/2016, com os seguintes montantes:

Último pedido de pagamento intercalar		
Eixo prioritário	Total (B)	Público (C)
PO - 1	260 EUR	200 EUR

Com base neste último pedido de pagamento intercalar, o apoio da UE pago ao Estado-Membro é calculado do seguinte modo:

- A taxa de cofinanciamento do eixo prioritário é aplicada ao montante total das despesas declaradas no último pedido de pagamento intercalar: 260 EUR (B) x 85 % = 221 EUR. Sempre que um Estado-Membro esteja a beneficiar de um complemento, em conformidade com o artigo 24.º do RDC, no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar, a taxa de cofinanciamento é aumentada em 10 % (não excedendo os 100 %). Assim, no caso em apreço, será aplicada uma taxa de cofinanciamento de 95 % em vez de 85 %.
- O limite máximo indicado no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDC, tendo em conta todos os pagamentos intercalares, incluindo quaisquer montantes em consonância com o artigo 139.º, n.º 7, do RDC, é verificado.
- A Comissão reembolsa, a título de pagamento intercalar, 90 % do montante calculado: 221 EUR x 90 % = 198,9 EUR (b1).

2/ Contas

Cenário 1:

As autoridades do Estado-Membro não identificaram quaisquer despesas ilegais ou irregulares. Os montantes declarados no último pedido de pagamento intercalar são confirmados na sua totalidade, não sendo deduzidos das contas quaisquer montantes objeto de

uma avaliação em curso (ver o artigo 137.º, n.º 2, do RDC) ou resultantes de um trabalho de auditoria. A AC apresenta as contas do exercício contabilístico de 1/7/2015 a 30/6/2016 à Comissão até 15 de fevereiro de 2017.

O apêndice 1 das contas contém os seguintes montantes:

Contas		
Eixo prioritário	Total (A)	Público (B)
OP-1	260 EUR	200 EUR

O montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP) é calculado do seguinte modo:

- A taxa de cofinanciamento do eixo prioritário (em vigor no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar) é aplicada ao montante total certificado nas contas: 260 EUR (A) x 85 % = 221 EUR (c1). Sempre que um Estado-Membro esteja a beneficiar de um complemento, em conformidade com o artigo 24.º do RDC, no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar, a taxa de cofinanciamento é aumentada em 10 % (não excedendo os 100 %). Assim, no caso em apreço, será aplicada uma taxa de cofinanciamento de 95 % em vez de 85 %.
- O limite máximo indicado no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDC, tendo em conta todos os pagamentos intercalares, incluindo quaisquer montantes em consonância com o artigo 139.º, n.º 7, do RDC, é verificado.

Subsequentemente, o saldo é calculado deduzindo o apoio da UE (tal como calculado no último pedido de pagamento intercalar) e o pré-financiamento anual pago do montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP): 221 EUR (c1) – 198,9 EUR (b1) – 20 EUR (a1) = 2,1 EUR

Uma vez que o cálculo do saldo resulta num montante positivo, a Comissão pagará este montante devido no prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas.

Cenário 2:

As autoridades do Estado-Membro deduziram alguns montantes objeto de uma avaliação em curso (artigo 137.º, n.º 2, do RDC) ou resultantes de um trabalho de auditoria.

p.m. Montantes deduzidos das contas antes da apresentação		
Eixo prioritário	Total (A)	Público (B)
OP-1	60 EUR	40 EUR

A AC apresenta as contas do exercício contabilístico de 1/7/2015 a 30/6/2016 à Comissão até 15 de fevereiro de 2017.

O apêndice 1 das contas contém os seguintes montantes:

Contas		
Eixo prioritário	Total	Público

	(A)	(B)
OP-1	200 EUR	160 EUR

O montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP) é calculado do seguinte modo:

- A taxa de cofinanciamento do eixo prioritário (em vigor no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar) é aplicada ao montante total certificado nas contas: 200 EUR (A) x 85 % = 170 EUR (c1). Sempre que um Estado-Membro esteja a beneficiar de um complemento, em conformidade com o artigo 24.º do RDC, no momento da apresentação do último pedido de pagamento intercalar, a taxa de cofinanciamento é aumentada em 10 % (não excedendo os 100 %). Assim, no caso em apreço, será aplicada uma taxa de cofinanciamento de 95 % em vez de 85 %.
- O limite máximo indicado no artigo 130.º, n.º 2, alínea b), do RDC, tendo em conta todos os pagamentos intercalares, incluindo quaisquer montantes em consonância com o artigo 139.º, n.º 7, do RDC, é verificado.

Subsequentemente, o saldo é calculado deduzindo o apoio da UE (tal como calculado no último pedido de pagamento intercalar) e o pré-financiamento anual pago do montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP): 170 EUR (c1) – 198,9 EUR (b1) – 20 EUR (a1) = 48,9 EUR

Uma vez que o cálculo do saldo resulta num montante negativo, o mesmo será objeto de uma ordem de cobrança emitida pela Comissão, que será executada, sempre que possível, deduzindo esse montante dos montantes devidos ao Estado-Membro a título de pagamentos subsequentes destinados ao mesmo programa, incluindo pré-financiamento anual.

9. FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS

Até 31 de maio do ano seguinte ao termo do exercício contabilístico, a Comissão aplica, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 8, do RF e o artigo 84.º do RDC, os procedimentos de fiscalização e aprovação das contas. Para o efeito, a Comissão adota uma decisão na qual aprova as contas do programa ou, em alternativa, informa o Estado-Membro através do SFC2014 quando não for possível aprovar as contas do programa. Para simplificar o processo, a decisão da Comissão relativa à aprovação das contas pode abranger vários programas por Estado-Membro, bem como os programas da CTE cuja Autoridade de Gestão se encontra localizada no mesmo Estado-Membro.

Se, por razões imputáveis a um Estado-Membro, a Comissão não puder aprovar as contas até ao final do prazo supracitado, a Comissão — nos termos do artigo 139.º, n.º 4, do RDC — notifica o Estado-Membro, indicando as razões e as ações que devem ser tomadas e os prazos para a sua conclusão. No termo do prazo previsto para a execução dessas medidas, a Comissão indica ao Estado-Membro se pode ou não aprovar as contas.

No âmbito do processo de fiscalização, os intercâmbios entre os serviços da Comissão e as autoridades responsáveis pelos programas podem ter lugar numa base formal ou informal, consoante as questões em causa. Após a fiscalização, as correções solicitadas por iniciativa da Comissão darão sempre origem a um pedido formal.

Conforme indicado no RE, será atribuída uma versão a cada conjunto de contas apresentado pelo Estado-Membro. No quadro dos procedimentos descritos acima, o Estado-Membro pode ter de apresentar uma versão revista das contas pela AC. Por conseguinte, é importante manter uma pista de auditoria das versões apresentadas à Comissão.

Se, após o contraditório com o Estado-Membro a que se refere o artigo 139.º, n.º 4, do RDC, a Comissão ainda não puder aprovar as contas, deve determinar, com base nas informações disponíveis, o montante a imputar aos Fundos ou ao FEAMP para o exercício contabilístico e informar o Estado-Membro desse facto (artigo 139.º, n.º 8, do RDC).

- Se o Estado-Membro comunicar à Comissão o seu acordo no prazo de dois meses a contar da transmissão da informação pela Comissão, a Comissão deve calcular o saldo das contas conforme descrito na secção 8 supra.
- Na ausência de tal acordo, a Comissão adota uma decisão que fixa o montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP) para o exercício contabilístico. Tal decisão não constitui uma correção financeira e não reduz o apoio dos Fundos (ou do FEAMP) destinado ao programa. Com base na decisão adotada, a Comissão calcula o saldo das contas conforme descrito na secção 8 supra.

Após a adoção da decisão em que são aprovadas as contas do programa ou em que é determinado o montante a imputar aos Fundos (ou ao FEAMP) para o exercício contabilístico, a Comissão inicia as transações financeiras daí resultantes para cada Estado-Membro e programa envolvidos.